

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03,

De 23 de agosto de 2018

Esta Instrução Normativa estabelece as orientações técnicas para execução de obras diversas de terceiros que irão interferir nas redes de água e esgoto, para prevenção de acidentes por essas interferências e seus procedimentos administrativos.

A SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA – SAAE, em exercício, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto Social da Companhia, bem como a Legislação Vigente, tendo em vista a necessidade de regulamentar o assunto e,

CONSIDERANDO que os contratos da Prefeitura não contemplam custos com intervenções no sistema público de saneamento;

CONSIDERANDO que a falta desta previsão gera ônus para a SAAE;

CONSIDERANDO que este ônus afeta os investimentos da Companhia;

CONSIDERANDO que esta falta de regulamentação gera desconforto para a população, com paralisações no fornecimento de água e/ou coleta do esgoto;

CONSIDERANDO a economicidade do serviço público;

CONSIDERANDO a decisão colegiada do Corpo de Engenheiros da SAAE, conforme Ata de Reunião Ordinária DT nº 22/2018;

RESOLVE:

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º - Todas as novas redes, quer sejam de água ou de esgoto, estão sujeitas aos regramentos previstos nas Instruções Normativas nº 01 e 02.

Art. 2º - Todas as obras de execução de redes de água e esgoto ou obras de intervenção nestas redes e aquelas obras cujas redes públicas de saneamento sejam interferentes deverão ter seus projetos analisados e aprovados pela SAAE.

Parágrafo único – A análise e aprovação de que trata o *Caput*, enseja no recolhimento de tarifas de acordo com regulamentação da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ).

Art. 3º - A Prefeitura, por meio de suas Secretarias, deve considerar esta Instrução Normativa nos editais de licitação, contratos e alvarás que intervenham em logradouro público, de:

I – Obras de Pavimentação com ou sem execução de redes de água e/ou esgoto;

II – Obras de Drenagem;

III – Obras subterrâneas de outras concessionárias ou prestadores de serviços, tais como:

- a) Redes de energia elétrica;
- b) Redes de telefonia ou dados;
- c) Redes de óleo e/ou gás.

IV – Quaisquer outras obras que demandem escavação em logradouro público.

Art. 4º - As empresas licitantes de obras públicas, contratadas ou autorizadas pela Prefeitura deverão prever antecipadamente os custos com a elaboração dos projetos das redes de água e esgoto, das suas intervenções, das suas interferências e suas anteriores aprovações junto à SAAE.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no *Caput* o interessado deverá apresentar o **Plano de Prevenção de Danos (PPD)**.

Art. 5º - As aprovações dos projetos e do PPD não autoriza a empresa a efetuar intervenção direta, por seus meios ou de terceiros, nas redes públicas de água e esgoto.

Capítulo II - Das Orientações Técnicas

Art. 6º - Este Capítulo visa apresentar orientações técnicas referentes às obras enquadradas no Art. 3º.

Art. 7º - Para a execução das redes de água só estão autorizados o uso de PEAD (Poli Etileno de Alta Densidade) ou F°F° (Ferro Fundido).

Parágrafo Único – O PEAD deverá ser da cor azul ou possuir indicação azul, conforme norma da ABNT.

Art. 8º - Para a execução das redes de esgoto só estão autorizados o uso de PEAD (Poli Etileno de Alta Densidade), F°F° (Ferro Fundido) e PVC (Poli Cloreto de Vinila).

Parágrafo Único – O PEAD, F°F° e o PVC deverão ser da cor ocre ou possuir indicação ocre, conforme normas da ABNT.

Art. 9º - As especificações dos materiais de que tratam os Arts. 7º e 8º serão definidos em Especificações Técnicas (ET) internas.

Parágrafo Único – Na ausência das especificações (ET) de que trata o *Caput* serão consideradas as normas vigentes da ABNT ou nas suas inexistências outras que a SAAE julgue necessárias, obrigando o profissional responsável consultar previamente a SAAE antes de efetuar o projeto, obra ou o PPD.

Seção I – Das Redes e Ramais de Água e Esgoto e Equipamentos

Art. 10º - As empresas deverão prever os custos de nivelamento de tampas de registros ou tampões de inspeção em equipamentos hidráulicos do sistema público de saneamento já implantados.

Art. 11 – Na situação de recapeamento asfáltico de via a empresa responsável pelo “recap” deverá realizar o nivelamento (levantamento) das tampas.

Parágrafo Único – A ocorrência de cobrimento de tampas e tampões de equipamentos de água ou esgoto com asfaltamento ou outro material, ensejará sanções previstas nas regulamentações da ARES/PCJ.

Art. 12 – Quando da necessidade de alteração no *grade* da via pública com rebaixamento ou levantamento deste, o interessado deverá prever o custo deste remanejamento caso a profundidade das redes de água e esgoto fique fora do seguinte intervalo (cota do *grade* até geratriz superior):

I – 0,9 m a 2,0 m para as redes de água primárias ($DN \geq 100$ mm) e 0,60 m a 1,20 m para as redes secundárias.

II – 0,9 m a 3,0 m para as redes de esgoto.

Art. 13 – O rompimento de rede e ramais ensejará sanções previstas nas regulamentações da ARES/PCJ para a empresa que causou o dano.

Art. 14 – As empresas executoras são responsáveis e, portanto, inibirão as ligações domiciliares sem autorização da SAAE.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto no *Caput* ensejará a imputação de culpa a quem deu causa suportando as sanções previstas nas regulamentações da ARES/PCJ, enquanto a SAAE considerará as ligações como clandestinas, imputando responsabilidade também ao usuário.

Art. 15 – A empresa quando obrigada a realizar as ligações de ramais deverá manter as pontas de águas e esgoto capeadas, enterradas apresentando o *As Built* e o Cadastro Georreferenciado das pontas de rede, de acordo com o padrão estabelecido pela SAAE;

Capítulo III - Da Apresentação do Plano de Prevenção de Danos (PPD) e

Prevenção de Acidentes por Interferências de Terceiros

Art. 16 - Este Capítulo estabelece recomendações técnicas preventivas e diretrizes quanto à prevenção de acidentes ocasionados pela interferência de terceiros em redes e ramais de água e esgoto enquadradas no Art. 3º.

Seção I – Da Apresentação do Plano de Prevenção de Danos (PPD)

Art. 17 - Antes de iniciar os trabalhos a empresa deverá ter aprovado o **Plano de Prevenção de Danos - PPD** junto à SAAE, devendo conter:

I – Memorial descritivo das instalações – devendo ter foco na intervenção que a obra fará ou terá nos sistemas já existentes, descrevendo a forma de atuação e apresentando alternativa que evite a intervenção ou, sendo esta necessária, o modo de fazê-la;

II – Peças gráficas contendo desenhos em planta, corte e perfil – devendo apresentar o projeto completo da obra contendo obrigatoriamente as redes existentes, devendo ser suficientemente elucidativo quanto ao impacto e a interferência nestas redes;

III – Peças gráficas contendo detalhamentos;

IV – Especificações técnicas das construções e montagens – devendo descrever pormenorizadamente o método de intervenção;

V – Cronograma físico das obras;

VI – Plano de ataque de obras – devendo relacionar detalhadamente os conteúdos dos documentos descritos nos incisos IV e V;

Art. 18 - Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho (PPAT) – devendo conter detalhadamente todos os procedimentos necessários que serão adotados para se evitar acidentes de trabalho.

Seção II – Da Prevenção de Acidentes

Art. 19 – Independente do PPD aprovado, no ato da execução dos trabalhos, a executora deverá formalizar e fazer presente um fiscal da SAAE.

Parágrafo Único – A presença do fiscal será remunerada, conforme resolução da ARES/PCJ.

Art. 20 – O fiscal será incumbido de orientar e terá o poder de paralisar os serviços, mediante risco iminente de sinistro.

Capítulo IV – Dos Procedimentos Administrativos

Art. 21 – Qualquer solicitação no âmbito desta Instrução Normativa ensejará abertura de processo administrativo interno, não se aceitando a tramitação através de ordens ou autorizações de serviço.

Art. 22 – Ao final do processo a SAAE emitirá termo de aprovação do PPD informando a sua área de afetação.

Parágrafo Único – Sobre esta área se calculará os custos e prejuízos incidentes como será definido na Seção III.

Seção I – Do Protocolo e Comunicação

Art. 23 - Para o protocolo do processo serão necessários os documentos e recolhimento das tarifas devidas, como indicados nos incisos seguintes.

I – Documento da Secretaria Municipal responsável pela contratação autorizando as execuções das obras;

II – Documento da Secretaria Municipal responsável autorizando a intervenção no logradouro público;

III – Preenchimento do Requerimento de Serviços de Engenharia – RSE;

IV – Recolhimento da Tarifa;

V – Apresentação do Plano de Prevenção de Danos (PPD);

VI – Apresentação do Plano de Prevenção de Acidentes de Trabalho (PPAT);

Art. 24 – A comunicação será feita exclusivamente por ofício, nunca por outros meios.

Art. 25 – Recebido o pedido e após o recolhimento das tarifas incidentes o processo será encaminhado ao(s) setor(es) competente(s) pela(s) análise(s).

Art. 26 – O prazo para a análise e emissão do parecer será aquele definido pela ARES/PCJ.

Parágrafo Único – O prazo estabelecido pela ARES-PCJ refere-se à manifestação da SAAE e, portanto, caso haja algum “comunique-se” o prazo passa a contar novamente após o atendimento pela empresa, tantas vezes quanto o fato ocorrer.

Art. 27 – Durante o andamento do processo de que trata o Parágrafo Único do Art. 26 poderão ocorrer as necessidades de diligências, medições, testes ou sondagens não previstas e cujos custos correrão por conta do interessado.

§1º – Na ocorrência dos fatos previstos no *Caput* a SAAE informará da necessidade do serviço e o custo envolvido aguardando a aceitação e recolhimento dos valores devidos.

§2º – A rejeição formal pela empresa ou o não atendimento no prazo indicado pela SAAE ensejará paralisação do processo e sua imediata reprovação e arquivo.

Art. 28 – Independente da aprovação ou reprovação, a SAAE emitirá documento comprobatório do fato encaminhando uma via ao interessado e outra via à Prefeitura.

Seção II – Da Fiscalização

Art. 29 – A fiscalização pressupõe quatro possibilidades, a primeira orientada pela SAAE, a segunda solicitada previamente pela Prefeitura da Estância de Atibaia - PEA ou sua contratada, a terceira motivada por ocorrência de sinistro e a quarta por patrulhamento.

§1º – A fiscalização orientada é aquela definida na análise do processo de aprovação e neste caso a SAAE deverá estabelecer no documento de aprovação a quantidade de fiscalização (diligências) a ser realizada, considerando o cronograma de obras aprovado, incidindo os custos profissionais conforme regulamentação da ARES/PCJ.

§2º – A fiscalização solicitada é aquela motivada pelo contratante ou interessado, que diverge do cronograma estabelecido no § 1º e cujos custos serão remunerados conforme regulamentação da ARES/PCJ.

§3º – A fiscalização realizada por ocorrência de sinistro será custeada por aquele que causou ou é responsável pelo dano sendo remunerada conforme orçamento levantado pela SAAE, sem prejuízo das sanções previstas pela regulamentação da ARES/PCJ.

§4º – A fiscalização por patrulhamento é a fiscalização realizada pela SAAE a qualquer tempo e por qualquer motivo, sem ônus para a contratada ou autorizada, distinta da Fiscalização Orientada (§1º) com poder orientativo e punitivo.

Art. 30 – A fiscalização da SAAE, independente do motivo, será realizada conforme o que dispõe na **NT.DTE.013 – Relatório Diário de Obras – Procedimentos**, em sua versão vigente.

Seção III – Da Autuação

Art. 31 – Da análise do processo de que trata o Capítulo III, a SAAE deverá fornecer a área de Impacto, estabelecendo o número de ligações afetadas pela obra, de modo a quantificar o impacto de um sinistro, consignando esta informação no documento de aprovação do PPD.

Art. 32 – Constatado, pela fiscalização da SAAE ou por meio de reclamação do usuário, a ocorrência de dano ou intervenção não autorizada nas redes de água e/ou esgoto, como previsto no § 3º do Art. 29, a SAAE emitirá o Auto de Infração, descrevendo o dano, a extensão do dano, o prazo para a sua regularização e o valor financeiro atribuído.

Art. 33 – Em situação de emergência, isto é, que cause a imediata interrupção do serviço público de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos, a SAAE, ou quem ela determine, efetuará o reparo emergencial cobrando os valores, *a posteriori*, do dano físico causado à rede, dos serviços de engenharia, administrativos e advocatícios, das diligências, da perda de receita, do dano ambiental, do desperdício, do dano de imagem, incluindo os valores financeiros compensatórios de contratos firmados entre a SAAE e terceiros, sem prejuízo das sanções previstas na regulamentação da ARES/PCJ.

Art. 34 – A ausência de *As Built* além de 120 dias após o término das obras ensejará em sanção conforme regulamentação da ARES/PCJ.

Capítulo V - Das Disposições Finais

Art. 35 – A data de término das obras será definida primeiramente pelo cronograma apresentado ou pela fiscalização ou por apontamento do usuário ou por formalização da empresa, quando, então, a empresa estará obrigada a apresentar o *As Built* (ou Como Construído), dentro do prazo estabelecido no art. 34.

Art. 36 – Ao final, o *As Built* (ou Como Construído) deverá ser entregue em seus meios impressos e digitais, seguidos da apresentação da ART (CREA) ou RRT (CAU) do profissional responsável.

Art. 37 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados antes da vigência desta Instrução Normativa não serão atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Entende-se por procedimento licitatório iniciado aquele cujo edital já tiver sido publicado.

Fabiane Cabral da Costa Santiago
Superintendente
Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia